



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723550/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.435 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente SERRARIA DELGADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

Não há ocorrência de prescrição intercorrente em PAF, conforme atesta o teor da Súmula Vinculante CARF nº 11.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-98.940 de 18 de março de 2020 da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A empresa acima qualificada, optante pelo Simples Nacional, foi excluída deste regime por força do Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 710493, de 10 de setembro de 2012 (fls. 26), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Ciente de sua exclusão em 9 de outubro de 2012 (fls. 35), a contribuinte apresentou em 8 de novembro de 2012 (fls. 20) contestação a fls. 2 a 4.

Alega que a CDA nº 6079300176-5 é objeto de embargos à execução, julgados procedentes em primeira instância e pendente de julgamento no TRF da 1ª Região, desde 2001. Aduz que não pode ser prejudicado pela morosidade do Judiciário. Quanto ao CDA nº 6040400626-5, afirma que seria decorrente de "suposta dívida anterior".

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que o recorrente se insurge contra o Acórdão nº 02-98.940 que manteve o Ato Declaratório Executivo DRE/JFA nº 710493 de 10 de setembro de 2012 (fls. 26), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Assim, pretendendo a reforma do julgado, o recorrente interpôs o Recurso Voluntário sustentando que:

DA PRESCRIÇÃO - Conforme constatamos acima, o processo administrativo ficou paralisado durante 5 anos e 5 meses. Não sendo praticado nenhum ato no período de 23/10/2013 a 21/03/2019.

Dispõe a legislação vigente, Lei nº 9873, de 23 de novembro de 1999:

Art.1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso

(...)

Assim, estando o processo administrativo parado por mais de três anos sem qualquer espécie de impulso, ato ou despacho, deve ser extinto em razão da prescrição intercorrente.

(...)

Pelo exposto, requer seja reconhecida a prescrição com o consequente arquivamento do Processo Administrativo.

Nesse sentido, como a única e exclusiva alegação do recorrente em sede do Recurso Voluntário foi a da prescrição intercorrente, esta não há que se reconheça, em face da incompatibilidade do argumento no Processo Administrativo Fiscal, conforme o teor da Súmula Vinculante CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa